



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003367

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 21625

Agravo de Instrumento Processo nº 2158146-71.2024.8.26.0000

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso tirado contra a decisão que deferiu a tutela de urgência. Posterior prolação de sentença nos autos originários. Desaparecimento superveniente do interesse recursal. **RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAMUEL DE OLIVEIRA SOUSA contra r. decisão que, em ação de busca e apreensão interposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, deferiu a tutela de urgência.

Inconformado, sustenta o agravante que a r. decisão deve ser reformada, justificando que não houve regular constituição em mora, diante de equívoco na numeração do contrato, não permitindo constatar a origem do débito cobrado. Ainda, afirma que há abusividade nos encargos contratuais cobrados, o que também descaracteriza a situação de mora, afirma também que houve venda casada, pela contratação de seguro prestamista de forma indevida. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e reforma do decidido.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 49/50).

Contraminuta (fls. 54/59).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

É que foi proferida sentença na demanda principal (fls. 170/179), resultando na perda superveniente do objeto deste recurso, nestes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculados na inicial e torno definitiva a liminar então concedida, consolidando em mãos do Autor a posse e propriedade do veículo supra descrito e constante do contrato havido entre as partes diante de inadimplência injustificada do Réu.

O réu suportará as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, diante da celeridade no julgamento e simplicidade da questão trazida a juízo."

Nesse sentido, há evidente desaparecimento superveniente do interesse recursal.

Desta feita, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como observando que restou evidentemente prejudicado, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator